

Art. 2.º Ao artigo 166.º do CRC é aditada a alínea I), do teor seguinte:

I) A declaração expressa de cada um dos nubentes de que as menções constantes das respectivas certidões de nascimento não sofreram alteração desde a data da sua emissão até ao momento em que a declaração é feita.

Art. 3.º O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

3 — A validade das certidões referidas nos números anteriores é limitada ao prazo de seis meses, contados da data da sua passagem.

Art. 4.º A prova do nome, naturalidade e filiação pode ser feita mediante a exibição do bilhete de identidade devidamente actualizado, não podendo a entidade perante quem essa prova deva ser feita exigir certidão de registo civil para tal feito.

Art. 5.º As certidões de registo civil em caso algum poderão ter prazo de validade inferior a seis meses.

Art. 6.º Todas as certidões de registo civil podem ser revalidadas, mediante uma nota nelas aposta pela conservatória do registo civil que as emitiu, depois de verificada a plena actualidade dos seus elementos.

Art. 7.º A aposição da nota a que se refere o artigo anterior está sujeita ao emolumento estabelecido na tabela de emolumentos do registo civil pela passagem de certidão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 26/87

de 14 de Janeiro

A Portaria n.º 711/86, de 26 de Novembro, no seu n.º 3.º, n.º 1, determina o dia 8 de Janeiro de 1987 como data limite para inscrição dos clubes e associações de caçadores nos cadernos eleitorais.

Considerando-se que muitos daqueles clubes e associações não estavam devidamente legalizados ou não tinham publicado na 3.ª série do *Diário da República* anúncio da certidão notarial do acto da sua constituição, alarga-se o período de inscrição, de modo a possibilitá-la àqueles que, entretanto, se legalizarem e assim queiram.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja alterada a data de 8 de Janeiro de 1987, contida no n.º 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 711/86, de 26 de Novembro, passando para 28 de Janeiro de 1987 o dia limite do envio para a sede da Direcção-Geral das Florestas, em Lisboa, em correio sob registo, dos pedidos de inscrição nos cadernos eleitorais para as comissões regionais de caçadores, nos termos do disposto na citada portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Joaquim António Rosado Gusmão*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 6/87

de 14 de Janeiro

Considerando que a experiência colhida pelos serviços regionais da Direcção-Geral de Pessoal (DGP) na execução da 2.ª fase do concurso de professores provisórios a que se refere o Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, aconselha a fazer algumas alterações ao processo de colocações de professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário, bem como de outros docentes com os quais o Ministério da Educação e Cultura mantém obrigações:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, o artigo 13.º, o artigo 17.º, o artigo 19.º, o artigo 20.º, o n.º 1 do artigo 22.º e o artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 51/85, de 7 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Quando numa escola, após a apresentação dos docentes colocados na 1.ª fase do concurso de professores provisórios, se verificar num determinado ano escolar que não existe serviço docente para um ou mais professores colocados num determinado grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, poderão os docentes colocados nesse grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade candidatar-se a ser deslocados para outro estabelecimento de ensino durante esse ano escolar para preenchimento de um horário de dez ou mais horas semanais de serviço lectivo desse grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.

2 — .....

3 — As delegações regionais da DGP seleccionarão o docente ou docentes a serem deslocados, tendo em atenção a seguinte ordem de prioridades:

a) Professores efectivos, de acordo com a respectiva graduação profissional estabe-

lecida nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro;

- b) Professores profissionalizados não efectivos, de acordo com a respectiva graduação profissional estabelecida nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março;
- c) Professores provisórios portadores de habilitação própria, de acordo com a respectiva graduação na docência determinada nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março;
- d) Professores provisórios portadores de habilitação suficiente, de acordo com a sua graduação na docência determinada nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março.

### III

#### **Do preenchimento de horários ainda existentes no segundo dia útil após a data de apresentação dos professores provisórios colocados na 1.ª fase**

Art. 13.º Os horários completos ou incompletos ainda existentes no segundo dia útil após a data de apresentação dos professores provisórios colocados na 1.ª fase do concurso e feitas as deslocações referidas no artigo anterior serão atribuídos a candidatos ainda não colocados de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Professores profissionalizados não efectivos que desejem ser colocados num grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que corresponde a sua habilitação profissional;
- b) Candidatos que tenham concorrido à 1.ª fase nas situações 1 ou 2 do boletim de concurso não na situação de vinculados a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75/85 e desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que concorram àquela fase como portadores de habilitação própria;
- c) Candidatos que tenham concorrido à 1.ª fase na situação 3 do boletim de concurso e desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que concorram àquela fase como portadores de habilitação própria;
- d) Candidatos que tenham concorrido à 1.ª fase na situação 4 do boletim de concurso e desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que concorram àquela fase como portadores de habilitação própria;
- e) Outros candidatos portadores de habilitação própria que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam aquela habilitação;

- f) Candidatos que tenham concorrido à 1.ª fase, não na situação de vinculados a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75/85 e desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que concorreram àquela fase como portadores de habilitação suficiente;
- g) Outros candidatos portadores de habilitação suficiente que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam aquela habilitação.

Art. 17.º — 1 — Dentro de cada uma das prioridades referidas no artigo 13.º deste diploma a ordenação dos candidatos efectuar-se-á de acordo com o estabelecido no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março.

2 — Para efeitos de colocação será respeitada a ordem segundo a qual os candidatos indicaram os horários no boletim de concurso.

3 — Na indicação dos horários os candidatos terão de referir em primeiro lugar os do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade correspondente à prioridade melhor posicionada nos termos do artigo 13.º deste diploma.

4 — Serão considerados sem efeito todos os horários do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade correspondentes à prioridade melhor posicionada que não forem indicados de acordo com o disposto no número anterior.

5 — Quando os dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se candidatam corresponderem à mesma prioridade do artigo 13.º deste diploma, os horários poderão ser indicados por qualquer ordem, dependendo apenas da preferência do candidato.

Art. 19.º Nos dois dias subsequentes à data referida no artigo 13.º deste diploma os delegados regionais da DGP farão a codificação dos horários requisitados, procedendo de imediato à sua afixação, bem como à publicação das listas de graduação dos candidatos não colocados na 1.ª fase.

Art. 20.º — 1 — Os delegados regionais da DGP afixarão, no mais curto período de tempo possível, as listas de graduação dos candidatos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 13.º deste diploma, às quais anexarão as seguintes informações:

- a) Prazo de interposição de reclamações ou de apresentação de desistências do concurso;
- b) Data provável de afixação das listas de colocações dos candidatos referidos nas alíneas a) a d) do artigo 13.º deste diploma.

2 — As listas de graduação dos candidatos referidos nas alíneas e), f) e g) do artigo 13.º deste diploma irão sendo afixadas à medida das necessidades de cada distrito, às quais os delegados regionais da DGP anexarão as informações correspondentes às referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Art. 22.º — 1 — A apresentação nos estabelecimentos de ensino far-se-á no prazo de quatro dias, contado a partir do dia de afixação da lista de colocação para os candidatos colocados em horários referidos no artigo 13.º deste diploma.

2 — .....

Art. 24.º As delegações da DGP enviarão às escolas as relações dos professores nelas colocados, acompanhadas das respectivas fichas e demais documentos.

*Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 317/86 — Processo n.º 208/86

Acordam no Tribunal Constitucional:

O Primeiro-Ministro, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, requer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto, e ainda da alteração introduzida no mapa II do Orçamento do Estado, anexo àquela lei, consubstanciada numa transferência de verba de 64 000 contos da Direcção-Geral da Comunicação Social — capítulo 10 de Encargos Gerais da Nação — para a rubrica de subsídios a empresas públicas, destinada à ANOP, bem como da inconstitucionalidade do aumento da receita do IVA em 14 milhões de contos — artigo 05, grupo 03 do capítulo 02, do mapa I —, com a consequente redução do défice, por violação do n.º 3 do artigo 108.º, da alínea b) do artigo 202.º e do n.º 2 do artigo 170.º, todos da Constituição.

Alega, em síntese:

É da exclusiva competência da Assembleia da República, sob a forma de lei, a aprovação do Orçamento do Estado, nos termos da alínea g) do artigo 164.º da Constituição, mas sob proposta apresentada pelo Governo. Desta forma, a Assembleia da República não pode tomar a iniciativa de um projecto de lei do orçamento, só pode discutir e votar o Orçamento sob proposta de lei do Governo.

O Orçamento do ano em curso foi aprovado pela Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Tornou-se necessária a sua alteração, o que só o Governo pode propor, tendo-o feito apresentando a proposta de lei do Orçamento, a que foi atribuído o n.º 31/IV. Pretendia, já na fase de execução, alterar o plano financeiro, aprovado pela Lei n.º 9/86, corrigindo algumas receitas e despesas; pretendia-se, nomeadamente, o aumento de receita de crédito público interno e um correspondente aumento das despesas em

combustíveis e lubrificantes em compensação da redução de receitas próprias de orçamentos privativos das Forças Armadas e em encargos com aposentações.

Porém, a Assembleia da República, ao aprovar a Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto, não contemplou o aumento das receitas de crédito interno proposto pelo Governo, mas aumentou as receitas do imposto sobre o valor acrescentado, do Fundo de Abastecimento e do crédito externo (*sic*); quanto às despesas, aprovou o aumento das despesas em combustíveis e lubrificantes e um aumento das despesas com aposentações e, ao mesmo tempo, aumentou as despesas do capítulo «Despesas excepcionais» (Ministério das Finanças) e do capítulo «Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde» (Ministério da Saúde), reduzindo as despesas do capítulo «Direcção-Geral da Comunicação Social» (Encargos Gerais da Nação) e do capítulo «Encargos de dívida pública» (Ministério das Finanças).

De tudo isto resultaram profundas alterações à lei do orçamento que o Governo não propôs e que se repercutem na execução do Orçamento, que é da competência do Governo.

Durante a discussão do Orçamento podem os deputados apresentar todas as propostas de alteração que entenderem, desde que respeitem os princípios e regras orçamentais, não se aplicando a chamada «norma-travão». Isto porque a Assembleia não está a exercer uma competência propriamente legislativa, mas, sim, uma competência política exclusiva sob a forma legislativa. A Assembleia fixa os limites máximos do conjunto de despesas e prevê o conjunto das adequadas receitas; os deputados não estão sujeitos a qualquer limitação nas suas propostas, porque discutem e votam a totalidade do Orçamento.

O mesmo não sucede perante uma proposta do Governo de alterações ao Orçamento. Nesta última hipótese procura modificar-se um plano elaborado e aprovado, que está em execução. Quem o executa é o Governo, e as alterações que propõe são as que entende serem necessárias para assegurar a mais correcta execução do Orçamento. Se fossem atribuídos à Assembleia os mesmos poderes que lhe são conferidos aquando da elaboração do Orçamento, poderia modificar substancialmente aquele e praticamente elaborar um novo. Isto não significa que tenha de aceitar a proposta do Governo. Pode aumentar, ou não, e diminuir, ou não, as receitas e as despesas constantes da proposta, ou aumentá-las e diminuí-las em menos ou em mais. Não pode, porém, é inverter o sentido da proposta do Governo. Por estas razões, são inconstitucionais — formal e organicamente — as alterações introduzidas pela Assembleia da República, mediante proposta dos seus deputados, e que se traduzem na alteração do mapa II do Orçamento (transferência da verba de 64 000 contos da Direcção-Geral da Comunicação Social — «Aquisição de serviços» — para a rubrica de subsídios a empresas públicas, destinada à ANOP) e no aumento da receita do IVA em 14 milhões de contos e consequente redução do défice orçamental. Tudo isto, por violação directa do disposto no n.º 3 do artigo 108.º da Constituição.

Sustenta também que são inconstitucionais as alterações introduzidas pela Assembleia da República e que constam do artigo 3.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto. Isto porque a Assembleia da República só pode fiscalizar a execução do Orçamento nos termos do n.º 8 do artigo 108.º, ao apreciar e aprovar a Conta Geral do Estado.